



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600095-53.2024.6.08.0019 - Irupi - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RECORRENTE: GERSELEI STORCK

ADVOGADO: CELIO SILVA CAMARGO - OAB/MG39738

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO IRUPIENSE[MDB / PODE / PSB / UNIÃO] - IRUPI - ES

ADVOGADO: ADEMI JOAO DE ANDRADE - OAB/ES26731

ADVOGADO: JULIO CESAR DE SOUZA - OAB/ES19912

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura, em razão da suspensão dos direitos políticos do recorrente, decorrente de condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a condenação por ato de improbidade administrativa que resultou na suspensão dos direitos políticos do recorrente impede o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão dos direitos políticos do recorrente, por força de condenação em ação de improbidade administrativa, é efeito automático do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o art. 15, inciso V, da Constituição Federal, o que impede o cumprimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

4. A Lei 14.230/2021 não retroage para atingir a coisa julgada ou a execução das penas e seus incidentes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão dos direitos políticos do recorrente, por força de condenação em ação de improbidade administrativa, é efeito automático do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme o art.



15, inciso V, da Constituição Federal, o que impede o cumprimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 14, § 3º, II; 15, V. LC nº 64/1990, art. 1º, I, l.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843989, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 04.03.2022; TSE, REspEl nº 0600323-79/ES, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19.05.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 04/09/2024.
JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Gerselei Storck** nos autos do registro de candidatura objeto de impugnação pela **Coligação Movimento Democrático Irupiense (MDB / PODEMOS / PSB / UNIÃO)**, ora recorrida.

O pedido foi indeferido pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, conforme sentença de ID 9373556.

Em suas razões recursais (ID 9373560) pleiteia o deferimento preliminar de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, o seu provimento para que a impugnação seja julgada improcedente, e em consequência, seja deferido o seu registro.

Para tanto, alega o seguinte, em síntese:

[...]

Conforme já consignado quando da contestação à Impugnação, de acordo com o v. Acórdão em que foi relator o Min. Alexandre de Moraes, constante do Ac. de 10.6.2021 no AgR-REspEl nº 060008709, que cabe à justiça eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos apontados, quais sejam: a. decisão transitado em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b. por ato doloso de improbidade administrativa; c. que importe lesão ao patrimônio público.

[...]

Em que pese a referencia da presença do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, com a devida vênia, não foi estabelecido que in casu que a ação



perpetrada se deu de forma dolosa ou culposa, o que deixa inconclusivo o decreto condenatório, pois, não determinado o elemento subjetivo apontado de forma expressa.

[...]

[...] resta evidente que não houve a condenação do Requerente pela prática de ato improbo na forma dolosa, tanto assim, que em todo o contexto do v. Acórdão, não tem nenhuma menção à tal condição constante do elemento subjetivo para atendimento à configuração da inelegibilidade consagrada na LC 64/90.

[...]

[...] tem-se que definitivamente não tem o Recorrente condenação por ato de improbidade administrativa com a existência de “dolo” e muito menos por “enriquecimento ilícito” haja vista que ao fundamentar o v. Acórdão, o Eminent Desembargador cuidou de ressaltar a presença do elemento subjetivo configurador da imputação, porém, não declinou se tal elemento subjetivo se identificava com o “dolo” ou “culpa”, tendo em vista que ambos elementos compunham o texto legal vigente à época e ainda, não restou demonstrado e nem mesmo reconhecido no v. Acórdão, que tenha havido enriquecimento ilícito, tanto assim, que sequer houve condenação a ressarcimento ao erário.

[...]

Nesse contexto, parece incabível que a Justiça Eleitoral faça um novo exame da causa julgada pela Justiça Comum para ampliar a condenação com base apenas na fundamentação do acórdão, sem que tenha constado a conduta típica (de forma cumulativa) e a sanção no dispositivo, julgando novamente os fatos e valorando as provas, com o objetivo de afirmar que o réu na ação de improbidade administrativa também praticou conduta da Lei nº 8.429/1992, que não consta do dispositivo, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

Registre-se, por oportuno, que não subsiste a perda dos direitos políticos em virtude do julgamento da Câmara municipal de Irupi, relativamente à Prestação de Contas do exercício de 2.012, uma vez que pelo MM. Juiz da Comarca de Iuna – MG., nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA promovida pelo Contestante, cujo feito tem tramitação perante a 1ª. Vara sob o n. 5001142-31.2024.8.08.0028, na qual foi deferido ao Contestante a tutela provisória de urgência, para suspender todos os efeitos do Decreto Legislativo n. 004/2019, o que se deu nos seguintes termo: [...]

[...]

Em sede de contrarrazões (ID 9373562), a parte recorrida defende a manutenção da sentença, com base, sobretudo, nos seguintes argumentos.

[...]

[...] no presente caso não há a necessidade de se analisar se está ou não configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/90, eis que o ora Recorrente



está confundindo “inelegibilidade” e “suspensão dos direitos políticos”, que são circunstâncias distintas.

A impugnação inicialmente apontou 3 pontos que impediam o deferimento do registro de candidatura do candidato impugnado. Entretanto, diante da medida liminar supramencionada, não há que se falar na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90, entretanto, ainda persistem as duas principais razões pelas quais a r. sentença de indeferimento deve ser mantida:

1) O Recorrente está com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação na ação de improbidade administrativa de nº 0001753-31.2008.8.08.0028;

2) O recorrente não possui filiação válida junto ao Partido Renovação Democrática – PRD.

[...]

[...] o candidato ora Recorrente, se encontra com os direitos políticos suspensos desde 10 DE MAIO DE 2018 até 10 DE MAIO DE 2026, por força de decisão judicial transitada em julgado no processo de Improbidade Administrativa nº 0001753-31.2008.8.08.0028, cuja cópia integral foi acostada junto à impugnação (ID nº 122347824 a 122347828).

No referido processo, além de ter sido condenado por ato de improbidade administrativa, também teve seus direitos suspensos pelo período de 08 (oito) anos, conforme a r. Sentença cuja parte dispositiva transcrevemos:

[...]

A referida restrição, inclusive, foi cadastrada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 19/09/2018, conforme pode ser averiguado através de consulta no sítio eletrônico correspondente, cuja tela segue abaixo:

[...]

Via de consequência, em razão do lançamento da ASE 337, a certidão de quitação eleitoral do ora Recorrente já passou a constar a suspensão de seus direitos políticos, com data de ocorrência em 10/05/2018, conforme se infere da certidão que acostamos junto à impugnação (ID nº 122347831):

[...]

O recorrente tenta refutar a r. sentença que indeferiu o seu registro de candidatura argumentando não estar configurada a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da LC 64/90, entretanto, no presente caso não é necessário discutir se a inelegibilidade está configurada ou não, haja vista que o cômputo do 8 anos da aludida inelegibilidade somente se iniciará após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, ou seja, em 2026.

Por fim, cumpre destacar que o magistrado de piso acaba utilizando o termo “inelegibilidade” em sua r. sentença, entretanto, na prática ele reconhece a existência da suspensão dos direitos políticos, eis que expressamente determina o cancelamento da filiação do PRD realizada dentro do período em que o candidato está com seus direitos políticos suspensos.



Ante o exposto, considerando a suspensão dos direitos políticos do ora impugnado desde 18/05/2018 até 18/05/2026, requer a Vossa Excelência seja negado provimento ao recurso e mantido o indeferimento do presente requerimento de registro de candidatura.

[...]

[...] considerando que a filiação do impugnado ao PRD se deu em 2024, tal filiação é nula, eis que realizada em momento em que o impugnado estava/está com os direitos políticos suspensos.

Deste modo, está correta a r. sentença de piso ao determinar o cancelamento da filiação do Recorrente ao PRD, haja vista que, considerando a sua suspensão dos direitos políticos desde 18/05/2018 até 18/05/2026, bem como, considerando que a filiação ao PRD ocorreu em 11/03/2024, tal filiação é nula, inexistente!

[...]

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou fundamentado parecer (ID 9374515) pelo desprovimento do recurso, por entender que considerando a suspensão de direitos políticos que se encontra ativa, com efeitos até o ano de 2026, não há como afastar o indeferimento do registro de candidatura ante a incidência do disposto no art. 15, Inc. V, da Constituição Federal e a consequente ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CF.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Vitória-ES, 4 de setembro de 2024.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Relatora

VOTO

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, o caso versa sobre indeferimento do registro de candidatura do candidato ora recorrente, em razão de condenação transitada em julgado em Ação por ato de improbidade administrativa tombada sob o n. 0001753- 31.2008.8.08.0028.

A **controvérsia**, portanto, consiste em verificar se o pré-candidato Impugnado possui o pleno exercício dos direitos políticos, que é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:



[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

O art. 15, inciso V, também da Constituição, por sua vez, dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de improbidade administrativa.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifiquei que o pré-candidato Impugnado fora **condenado, com trânsito em julgado datado de 10/5/2018 (ID 9373532, p. 140)**, na Ação de Improbidade Administrativa n. 0001753- 31.2008.8.08.0028, cujo dispositivo, na parte que importa, mesmo após reforma parcial provida pelo E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo que alterou apenas o montante da multa aplicada, é o seguinte (grifos não originais).

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com espeque nos artigos 10, inciso II e XIII e 11, caput, c/c art. 12, da Lei 8.249/92 e tendo em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as considerações já tecidas por ocasião da fundamentação, para **CONDENAR** os requeridos nas seguintes sanções:*

I – GERSELEI STORCK:

[...]

b) à suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos.

Ressalto que tais fatos são **incontroversos**.

As principais **teses apresentadas pelo** pré-candidato Impugnado são as seguintes: (i) que não houve a condenação do Requerente pela prática de ato ímprobo na forma dolosa a ensejar a inelegibilidade; e (ii) que não subsiste a perda dos direitos políticos em virtude do julgamento da Câmara municipal de Irupi, relativamente à Prestação de Contas do exercício de 2012, em razão de tutela provisória de urgência concedida para suspender todos os efeitos do Decreto Legislativo n. 004/2019.

Contudo, **não merecem prosperar** porque não se revelam aptas a afastar a conclusão de que o pré-candidato se encontra com os seus direitos políticos suspensos.

Nesse sentido, corroboro a manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral:

O recorrente está com os seus direitos políticos suspensos até o ano de 2026, por força de condenação em ação de improbidade administrativa, estando devidamente comprovado nestes autos que houve o trânsito em julgado daquela decisão no ano de 2018, momento a partir do qual passou a vigorar a sanção (ID 9373532 – fl. 127 a 135 e fl. 140), tornando absolutamente desnecessário tecer qualquer juízo de valor quanto à incidência da hipótese de inelegibilidade



prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/1990.

De acordo com a firme jurisprudência do E. TSE, a suspensão dos direitos políticos é **efeito automático do decreto penal condenatório**, independentemente da espécie de crime e da natureza da pena imposta. Confira-se:

[...] 2. O entendimento do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “ para a incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal” (AgR-REspEl 0601088-93, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018). [...] (REspEl 0600323-79/ES, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19/5/2022)

Além disso, esclareço que **a Lei 14.230/2021 não retroage para atingir a coisa julgada, nem tampouco a execução das penas e seus incidentes**. Nesse sentido, colho acórdão da lavra do Min. Alexandre de Moraes (ARE n.º 843989), publicado em 4/3/2022, em regime de repercussão geral, sedimentado no Tema 1199, que fixou a tese referida. Confira-se (grifos meus).

*[...] 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;** 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.*

No caso dos autos, portanto, a suspensão dos direitos políticos do pré-candidato Impugnado perdurará, no mínimo, **até 2026** (8 anos de suspensão a partir de 10/5/2018), o que **impede o implemento da condição de elegibilidade** erigida no texto constitucional.

Corroborando essa conclusão, colaciono recentíssimo precedente de Corte Regional Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. SENTENÇA EM QUE SE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme o art. 14, §3º, inciso II da Constituição Federal, para que um candidato esteja apto a disputar eleições, é necessário que esteja no pleno exercício de seus direitos políticos.



Entretanto, o Recorrente teve seus direitos políticos suspensos em decorrência de uma condenação criminal, conforme prevê o art. 15, inciso III da Constituição Federal.

6. A suspensão dos direitos políticos é um efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente da natureza do crime ou da pena imposta, como já pacificado pela jurisprudência do TSE e do STF.

7. No caso específico, a suspensão dos direitos políticos do Recorrente persiste enquanto durarem os efeitos da condenação, não havendo distinção entre a natureza das penas aplicadas, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

8. A alegação do Recorrente quanto à aplicação do §4º do art. 1º da LC nº 64/90 não se verifica, visto que este dispositivo trata de inelegibilidade e não da suspensão de direitos políticos, que são institutos distintos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente.

Tese de julgamento: "A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado impede o registro de candidatura, não se confundindo com inelegibilidade prevista em normas eleitorais específicas".

[...]

(TRE/MT; RECURSO ELEITORAL nº60014884, Acórdão, Des. Ciro Jose De Andrade Arapiraca, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/09/2024)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, em consequência, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura formulado.

Por fim, tendo em vista o efetivo julgamento do recurso, deixo de apreciar o pedido pelo deferimento de efeito suspensivo, em razão da perda do seu objeto.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
RELATORA

